



PROJETO DE LEI Nº 14054/2023

(Cícero Camargo da Silva)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “**Dia de Combate ao Trabalho Infantil**” (12 de junho).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o “**Dia de Combate ao Trabalho Infantil**”, a ser celebrado anualmente no dia 12 de junho.

§ 1º. A data poderá ser celebrada com reuniões, palestras, seminários, campanhas de conscientização e outras ações que reforcem a importância do tema e estimulem o debate junto ao Poder Público para o avanço de políticas públicas que visem conscientizar e informar a sociedade sobre as consequências do trabalho infantil.

§ 2º. Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei poderão ser obtidos mediante parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Buscamos a instituição do Dia de Combate ao Trabalho Infantil em sede municipal, em consonância à Lei Federal nº 11.542, de 12 de novembro de 2007.

Com o intuito de tornar permanentes as discussões sobre o combate ao trabalho infantil no município de Jundiaí, o presente projeto de lei institui o Dia de Combate ao Trabalho Infantil.

A finalidade do projeto é ampliar as discussões sobre o combate ao trabalho infantil e sobre as práticas ilegais que são recorrentes em muitos municípios brasileiros, violando os direitos das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, combinada com o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações, definem diretrizes de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, no sentido de impedir a exploração e a violação de direitos básicos e essenciais





à vida, protegendo-os de toda e qualquer omissão e falta de amparo praticados por seus tutores ou responsáveis.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever de todos garantir o bem-estar da criança e adolescente:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O objetivo é trabalhar junto com a sociedade e o Poder Público, promovendo debates e ações, em que sejam construídas políticas que, efetivamente, façam a diferença na vida de todos os jovens que ainda sofrem com a exploração infantil.

Ante todo o exposto, tendo em vista a relevância social da presente propositura, conto com os demais colegas Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Cícero da Saúde





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.542, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

Institui o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.2007

